— Soldado da Polícia Militar faz jus a uma promoção nos termos da Lei nº 3 067, de 1956, sem direito a outra, cumulativamente, com base na Lei nº 2 370, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José Saraiva de Menezes
Recurso extraordinário nº 73 091 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. O presente recurso extraordinário, posto sob a invocação da alínea *a,* foi assim admitido pelo despacho de fls. 89:

"Recorre extraordinariamente a União Federal de decisão do Plenário deste Tribunal que concedeu a ex-integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, portador de moléstia insidiosa e incurável, promoções às graduações de 3º e 2º Sargento, com base nas Leis nº 2 370/54 e 3 067/56.

Alega a recorrente, em resumo, que o recorrido somente teria direito à promoção prevista na Lei nº 3 067/56, onde se fez referência expressa aos integrantes da Polícia Militar, e que portanto, ao conceder-lhe duas promoções, a decisão recorrida negara vigência ao art. 1º da Lei nº 2 370, de 1954, e contrariara o art. 183 da Constituição de 1946.

A Lei nº 2 370, de 1954, em seu art. 1º, expressamente estabeleceu que se destinava a regular a situação da inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e, portanto, não se poderia considerá-la aplicável às Polícias Militares, cujo pessoal somente quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil gozava as mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército, como estabelecia o art. 183 da Constituição de 1946, então vigente.

Essa situação veio a ser alterada pela Lei nº 3067, de 1956, que deferiu promoção aos referidos militares quando reformados por qualquer dos motivos previstos no art. 30 da Lei nº 2 370, fossem considerados sem condições de prover à subsistência. Não decorreu dessa modificação, porém, o direito a duas promoções, pois a Lei nº 2 370, de per si, continuava

inaplicável aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

A decisão recorrida, portanto, ao conceder o duplo favor aplicou indevidamente, *data venia*, à hipótese, a Lei 2 370 e, assim, é cabível o recurso extraordinário."

2. Nas contra-razões, alega-se, que, nos Ag. nº 43 403, 59 034 e 42 844, adotou o Supremo Tribunal Federal a tese agora impugnada pela União, admitindo a aplicação da Lei nº 2 370/54 à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do ex-Distrito Federal.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes (*Lê*: fls. 102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Reformado como soldado da Polícia Militar, por incapacidade para o serviço, visto ser portador de tuberculose, pleiteou e obteve, o recorrido, *duas* promoções: a da Lei nº 2 370/54 e a da Lei nº 3 067/56, obtendo assim, ao que pediu, a graduação de 2º Sargento. Acolhida a pretensão em grau de apelo, foi a decisão mantida em embargos infringentes.

Nestes, contudo, o voto vencido do eminente Ministro Rollemberg deu, a meu ver, a exata solução à espécie. Disse:

"A Lei nº 2 370, de 9.12.54, estabeleceu no seu art. 1º:

"Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica."

"Considerando que em tal disposição não foi referida a Polícia Militar e tendo em conta que o pessoal desta, nos termos do disposto no art. 183 da Constituição de 1946, somente gozaria das vantagens atribuídas ao pessoal do Exército quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, firmou-se o entendimento predominante de que a citada lei não se aplicava à Polícia Militar.

Em 1958, porém, a Lei nº 3 067, após dispor no seu art. 1º que seriam "promovidos ao posto ou graduação imediatos os militares das Forças Armadas incapacitados definitivamente para o serviço ativo, sem poderem prover os meios de subsistência e amparados pelos arts. 300 ou 303 da Lei nº 1 316, de 20 de janeiro de 1951, e art. 30, da Lei nº 2 370, de 1954", estabeleceu, no art. 2º, que tal norma se aplicava aos Militares da Polícia Militar.

A partir de tal diploma legal, portanto, todo militar da Polícia julgado incapaz por qualquer dos motivos previstos no art. 30 da Lei nº 2 370, se não puder prover os meios de subsistência, fará jus à promoção ao posto imediato.

"Ora, no caso dos autos, o embargado foi reformado por ser portador de tuberculose ativa incurável e, assim, preenche, ao meu ver, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 3 067, pois a tuberculose ativa é prevista na letra *b* do art. 30 da Lei nº 2 370, de 1954, e a condição de incurável, da moléstia, reconhecida pela Junta Médica (fls. 7), é bastante para deixar clara a impossibilidade de prover o seu portador à própria subsistência.

Tenho, portanto, como procedente a pretensão do embargado à obtenção de uma promoção. Entendo, porém, que não lhe assiste direito a uma outra, como pretende, pois tenho sempre sustentado que a Lei nº 3 067, de 1958, não concedeu nova promoção a quem já tinha direito a obtê-la pela Lei nº 2 370, de 1954, e sim estendeu a casos até então não contemplados, como em relação ao militar da Polícia, a promoção prevista na lei aludida.

Assim, entendendo que o embargado somente tem direito a uma promoção, ao posto de 3º Sargento, recebo, em parte os embargos, para restringir a tal concessão a decisão que julgou procedente a ação."

4. Procede, pois, ao que entendo, o presente recurso extraordinário, ao pretender que constitui negativa de vigência de lei a aplicação, ao caso, de lei que claramente não o rege. E ao afirmar que, somente por força da Lei nº 3 067, é que surgiu o direito do recorrido à promoção, única, porque não se lhe aplicava lei anterior (Lei nº 2 370, de 1954) e não havia promoção dupla a ser reconhecida. Neste sentido, aliás, decidiu o Supremo Tribunal em sessão plenária de 29.3.73, no RE nº 75 593, da GB, relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *in RTJ*, 65/283, reiterando decisão anterior (RE nº 74 550-GB, relator Ministro Oswaldo Trigueiro, Pleno, 16.11.72, *in RTJ*, 64/494).

Conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73 091 — GB — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., União Federal. Recdo., José Saraiva de Menezes (Adv., Ivon Faig Torres).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.